



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SC

Assunto: **Recurso - Auto de Infração**

Destino: **NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/SC**

Processo: **08490.000951/2021-59**

Interessado: **MIGUEL ANTONIO BOIEI RODRIGUES PINELA (PASSAPORTE C611488)**

Trata-se de defesa apresentada em 18/02/2021 em favor de **MIGUEL ANTONIO BOIEI RODRIGUES PINELA (PASSAPORTE C611488)** relativa ao Auto de Infração e Notificação nº 1358\_00074\_2021, lavrado em 17/02/2021, que aplicou multa de R\$100,00 ao migrante por ter ultrapassado o prazo de estada legal no país, com base nas disposições da Lei 13.445/2017.

Conforme Parecer do Núcleo de Polícia Aeroportuário NPAER/DELEMIG/SR/PF/SC 20383800:

*O estrangeiro entrou em território nacional em 22/08/2020, recebendo 90 dias de prazo inicial de estada. Em 03/11/2020 obteve renovação do seu prazo de estada até 16/02/2021.*

*Na data de sua autuação ainda estava em vigor a Portaria nº 18 - DIREX/DF, que não previa a possibilidade de renovação extraordinária do prazo de estada, sendo a Autuação e o Termo de Notificação o meio encontrado para que fosse possível a concessão de prazo extra para que o estrangeiro deixasse o país.*

*Em 15/03/2021 entrou em vigor a Portaria nº 21 - DIREX/DF, que admitiu a seguinte possibilidade:*

*Art. 4º Em caso de impossibilidade de saída do Brasil dentro do prazo de estada concedido em razão de restrições impostas por terceiro país, o visitante poderá solicitar, justificadamente, a prorrogação extraordinária da data de sua saída, ainda que extrapole os limites do ano migratório.*

*Adotando-se por analogia o princípio da retroatividade benéfica, a possibilidade prevista posteriormente poderia beneficiar o estrangeiro, o permitindo realizar a renovação e não ser penalizado.*

*Cabe destacar que o estrangeiro, conforme Certidão de Movimentos Migratórios 20382955, já não se encontra mais em território nacional.*

*Em síntese, pelo exposto, opina-se pelo **Deferimento do Recurso, cancelando-se o Auto de Infração e Notificação nº 1358\_00074\_2021, em desfavor de MIGUEL ANTONIO BOIEI RODRIGUES PINELAS.***

*Oportunamente, ressalta-se também a necessidade do posterior Inativamento junto ao STIMAR do Auto de Infração objeto deste recurso e do conexo TERMO de NOTIFICAÇÃO nº 1358\_00123\_2021, pelo seu cumprimento (Saída Voluntária).*

Ante o exposto, **DEFIRO** o recurso apresentando, devendo ser cancelando o Auto de Infração, ressaltando a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de dez dias contados a partir

da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme disposto no artigo 309, § 8º do Decreto 9.199/2017.

Restituo este processo ao NPAER/DELEMIG para atualização dos sistemas e encaminhamento ao estrangeiro, com cópia da presente decisão.

**ALESSANDRE MAURO TOMAZ**

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRE MAURO TOMAZ, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/10/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20841528** e o código CRC **7BD79F5C**.

Referência: Processo nº 08490.000951/2021-59

SEI nº 20841528